

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1770/78

INTERESSADO: Colégio "Liberdade" mantido pelo Centro Educacional
"Prof. Chafic Jábali" - Carapicuíba

ASSUNTO: Homologação dos atos escolares de 5-8-75 a 6-5-76 - Curso
Supletivo de 1º e 2º Graus.

RELATOR: Cons. Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 117/79 - CEGS - APROVADO EM 31/01/79

1. HISTÓRICO

1.1 A Senhora Diretora do Colégio Liberdade, mantido pelo Centro Educacional "Professor Chafic Jábali", de Carapicuíba, dirige-se ao sr. Diretor da Divisão Regional de Ensino VII - Oeste - solicitando a homologação dos atos escolares praticados por seus alunos nos cursos supletivos de 1º e 2º graus nos períodos de 5/8/75 a 20/12/75 e de 9/2/76 a 6/5/76, quando não havia ainda autorização para funcionamento, a qual só viria a ocorrer através da Portaria da CENP de 5/5/76, publicada no D.O. de 6/5/76.

1.2 A solicitação se fez em conformidade com o Comunicado COGSP CEI - CENP publicado posteriormente no D.O. de 7/8/76 e Portaria do Diretor Regional de Ensino VII - Oeste, publicada no D.O. de 28/10/76.

1.3 O processo foi baixado em diligência para que os Senhores Supervisores Pedagógicos Joaquim dos Santos e Amazílio Abrão verificassem as condições de funcionamento da escola nos períodos especificados (5/8/75 a 20/12/75 e 9/2/76 a 6/5/76).

1.4 Os mencionados professores procederam à diligência e redigiram relatório a respeito da matrícula dos alunos, do processo de escolaridade, da administração da escola, juntando ainda, em anexo, relação nominal dos alunos que poderiam ter homologados os seus atos escolares.

1.5 De cada relação de turmas apresentadas pela Escola, os Senhores Supervisores em questão destacaram os alunos que, salvo melhor juízo, não poderiam ter seus atos escolares homologados, em virtude de ou não terem idade para matrícula, por falta de documentação ou falta de escolaridade anterior, ou por matrícula fora de prazo, etc.

1.6 O protocolado tramitou, em seguida, pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação e, através do Gabinete do Sr. Secretário, veio ter a este Conselho para as providências necessárias.

1.7 As relações nominais de alunos que, poderiam ter teus atos escolares homologados encontram-se juntadas a folhas 23/31.

2. APRECIÇÃO

2.1 Nos anos de 1975 e 1976 (primeiro semestre), a Secretaria de Estado da Educação, em plena reorganização, encontrou muita dificuldade para orientar e controlar os cursos supletivos que se implantavam. A Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, com base nas Deliberações CEE nºs. 33/72, 14/73, 10/74, 14/75 e 31/75, baixou a Portaria 1/76 de 13/4/76 (D.O. 14/4/76, pg. 25), dando instruções completas referentes à autorização para a instalação e funcionamento de cursos supletivos mantidos por entidades municipais ou particulares.

2.2 Nesses anos, 1975 e 1976, o Conselho Estadual de Educação viu-se forçado pelas circunstâncias a convalidar muitos atos escolares praticados de maneira irregular, particularmente por atraso do ato de autorização de funcionamento de cursos supletivos.

2.3 Por se tratar, nessa época, de um período intensivo de implantação do ensino supletivo, de um período de elaboração de normas a respeito, pelo Conselho Estadual de Educação, de um período de orientação e de instruções baixadas pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação, votaremos, em caráter excepcional, pela convalidação dos atos escolares praticados somente pelos alunos cujas fichas escolares foram consideradas satisfatórias, em relação ao cumprimento das exigências legais, pelos Supervisores pedagógicos que atenderam a Diligência solicitada pela D.R.E.-7 Oeste, e verificaram as condições de funcionamento da Escola nos períodos especificados, ou seja, 5/8/75 a 20/12/75 e 9/2/76 a 6/5/76.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente em caráter excepcional à convalidação dos atos escolares praticados em várias séries dos cursos supletivos de suplência de 1º e 2º graus no Colégio "Liberdade", em Carapicuíba, nos períodos de 5/8/75 a 20/12/75 e 9/2/76 a 6/5/76, pelos alunos cujos nomes, séries cursadas e períodos frequentados constam das relações mencionadas às seguintes folhas do processo da SE.DRE-7 Oeste nº 2946/78.

- Fls. 22 Relação nominal 01 - Ailton de Arruda, a 10 - Valdomiro Rolim da Costa.
- Fls. 23 Relação nominal 01 - Dalton da Costa Mina, a 10 - Sebastião Nogueira de Souza.
- Fls. 24 e 25 Relação nominal 01 - Andréa Aparecida Salsedo a 76 - Terezinha Lúcia de Oliveira.
- Fls. 27 Relação nominal 01 - Ailton de Arruda a 21 - Washington Luiz Cavalhari.
- Fls. 28 Relação Nominal 01 - Antônio Ricci, a 14 - Edson Manuel da Silva.
- Fls. 29 Relação nominal 01 - Ana Elizabeth Valente, a 19 - Walter Soares.
- Fls. 30 Relação Nominal 01 - Dalton da Costa Mina a 11 - Sebastião Nogueira de Souza.

L. Corbeil

20/12/78

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 20 de dezembro de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de janeiro de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente